

Rectificação n.º 1318-A/2007

Por ter sido publicado com erro o mapa de áreas constante do despacho n.º 20 396/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 26 de Setembro de 2005, pelo qual foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas necessárias à execução da obra da A 14 — sublanço Santa Eulália — Coimbra (Norte), venho, nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do CPA,

proceder à sua rectificação; no mapa de áreas publicado, na col. «nome e morada do proprietário actual e outros interessados», onde se lê «Herdeiros de Luís Brandão Osório de Castro» deve ler-se «Herdeiros de Zília de Serpa e Melo Pereira Brandão Osório de Castro».

30 de Julho de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

**PARTE H****CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ****Aviso n.º 15 238-A/2007****Preâmbulo**

O regime jurídico da actividade de comércio a retalho exercida por feirantes encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho. Sendo certo que o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, remete para regulamento municipal as matérias correlacionadas com a periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

De facto, é inquestionável o interesse económico da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, comumente designada por feiras ou mercados, e, ainda, a não menos importante vertente cultural e tradicional que a mesma actividade representa em concreto no concelho da Golegã.

Ao longo dos últimos anos tem-se registado uma crescente procura de lugares de venda por parte dos feirantes, consequência directa do aumento da clientela deste tipo de actividade, devido não só ao volume de operações que concretizam mas também pelo papel importante que desempenham no abastecimento do público em geral.

Nesta perspectiva, há necessidade de obter uma melhor organização e um controlo mais efectivo por parte da Câmara Municipal da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes com vista a oferecer uma melhor qualidade aos agentes económicos, quer sejam feirantes quer sejam consumidores.

Urge, portanto, adoptar instrumentos de gestão e controlo adequados conducentes à modernização, revitalização e dignidade que os mercados merecem e indispensáveis à sua sobrevivência.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — A organização e funcionamento das feiras semanais realizadas no município da Golegã regular-se-á pelas disposições constantes no presente Regulamento.

2 — À actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de Agosto, 340/82, de 25 de Agosto, e 251/93, de 14 de Julho, e no presente Regulamento.

Artigo 2.º**Cartão de feirante**

1 — Nas feiras a que o presente Regulamento se aplica apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

2 — O cartão será válido apenas para a feira a que se reporta para o período de um ano a contar do início de cada ano.

3 — O cartão terá as dimensões de 10,5 cm × 7,5 cm e dele deverão constar os elementos de identificação do feirante, designadamente fotografia, nome, domicílio ou sede, local de actividade do feirante e período de validade.

4 — O pedido de concessão do cartão de feirante, de que será passado recibo de entrega, deverá ser apresentado na Câmara Municipal,

em requerimento dirigido ao seu presidente, sendo o respectivo deferimento ou indeferimento decidido no prazo de 30 dias.

5 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

6 — O respectivo pedido será feito em requerimento pré-impreso, a fornecer pelos competentes serviços da Câmara Municipal, devendo o interessado, no acto da sua apresentação, exhibir o seu bilhete de identidade, o cartão de contribuinte e o cartão de empresário comercial válidos e declaração de nada dever à Fazenda Nacional.

7 — Os interessados são obrigados a preencher, em duplicado, o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial.

8 — A Câmara Municipal remeterá à Direcção-Geral do Comércio Interno o duplicado do impresso referido no número anterior, no prazo de 15 dias a contar do deferimento do pedido de concessão do cartão.

9 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

10 — O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

Artigo 3.º**Condições de utilização**

1 — A direcção efectiva dos lugares compete aos titulares da ocupação.

2 — Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outro dos familiares ou empregado, sempre sob a responsabilidade daqueles.

3 — Os titulares de ocupação obrigam-se a informar, por escrito, a Câmara Municipal do nome da pessoa ou pessoas que auxiliam o titular da ocupação, o qual será registado no respectivo processo.

4 — Qualquer ocupante só se pode fazer substituir na efectiva direcção do lugar por pessoa julgada idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de força maior, devidamente comprovada.

5 — A substituição referida no número anterior não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões dos seus substitutos e das penalidades a que aquelas dêem origem.

6 — A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificarem a autorização especial importa o seu imediato cancelamento.

Artigo 4.º**Transmissão**

1 — Por morte do ocupante podem continuar a exploração do lugar adjudicado o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes directos.

2 — O direito de ocupação defere-se pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;

b) Aos filhos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;

c) Aos netos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas ou de bens ou de facto.

3 — Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a continuação da ocupação no prazo de 30 dias a contar do óbito do titular e fazer prova da sua qualidade de herdeiro.